



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, tem por objetivo de estabelecer de forma inequívoca que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica seja também aplicado aos professores contratados por tempo determinado, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O autor justifica a proposta com base na premissa de que a valorização do magistério deve alcançar todos os profissionais que exercem atividades docentes, independentemente do vínculo jurídico com o poder público. Argumenta que garantir que o piso salarial seja devido aos professores temporários é medida de justiça, reconhecimento e valorização da carreira, contribuindo para atrair e reter profissionais qualificados, bem como elevar a qualidade do ensino.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 672, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, visa estabelecer de forma inequívoca que a aplicação do piso salarial profissional nacional se aplica aos professores contratados sob vínculo temporário, no âmbito do magistério público da educação básica.

Tem razão o autor ao fundamentar a proposição com base no princípio da isonomia e na necessidade de valorização dos profissionais da educação, destacando que “assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional aos professores temporários é não apenas uma medida de justiça social e de reconhecimento da importância desses profissionais para a educação básica, mas também forma de garantir a valorização de toda a categoria (...), o que é fundamental para atrair e reter talentos para a carreira do magistério, elevar a qualidade do ensino e promover a valorização da Educação como um todo”.

Embora o texto legal atual mencione expressamente o vencimento inicial das carreiras, comprehende-se que o conceito de piso salarial, por sua própria natureza, deve ser aplicado a todos os que exercem as mesmas funções e atribuições, notadamente atividades docentes, independentemente da forma de contratação. A previsão expressa de tal garantia aos professores temporários assegura o recebimento do piso salarial de maneira equânime. Trata-se de interpretação que se alinha ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), bem como aos objetivos fundamentais da República, entre eles a promoção do bem de todos, sem discriminações.

Cumpre registrar que na proposta a expressão “professores temporários” foi substituída por “professores contratados por tempo determinado”, a fim de alinhar a redação ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Essa

Apresentação: 06/06/2025 12:11:23.110 - CE  
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1

\* C D 2 5 3 6 5 1 1 5 0 9 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

substituição confere maior precisão jurídica ao texto, harmonizando-o com a terminologia constitucional e garantindo maior segurança à interpretação e à aplicação da norma proposta.

Assim, o respeito ao piso salarial nacional, como garantia mínima de remuneração, não deve admitir distinções fundadas na natureza do vínculo e deve ser coerente com o objetivo de construção de uma política educacional equânime e justa.

Portanto, a constatação expressa do direito ao piso salarial aos professores temporários é medida que fortalece a valorização da carreira do magistério, assegura melhores condições de trabalho e contribui para a elevação da qualidade da educação básica oferecida à população.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 672, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 06/06/2025 12:11:23.110 - CE  
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/06/2025 12:11:23.110 - CE  
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N° 672, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**EMENDA Nº....**

Altera a redação da ementa e de outras partes do Projeto de Lei nº 672, de 2025, para substituir a expressão "professores temporários" por "professores contratados por tempo determinado".

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive aos professores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/05/2025 12:11:23.110 - CE  
PRL 1 CE => PL 672/2025

PRL n.1

os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive aos professores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º O § 6º a ser acrescido ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Também fazem jus ao piso salarial de que trata esta Lei os professores contratados, de maneira excepcional, por tempo determinado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e respectiva legislação regulamentar.

Art. 4º Todas as demais ocorrências da expressão “professores temporários” no texto do Projeto de Lei nº 672, de 2025, ficam substituídas pela expressão “professores contratados por tempo determinado”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

